DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3400/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22341/2017
PROTOCOLO	: 1853983
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 94.468,50
VIGÊNCIA	: 19/2/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORME ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda - EPP, pelo valor inicial de R$ 94.468,50 (noventa e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução a este Tribunal, em desatendimento ao prazo estabelecido no Anexo I da INTC/MS n. 35/2011 (folhas 190-195).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (folhas 196-197), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização

contratual e da execução ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas nos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Todavia, o procedimento licitatório desatende ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos (com mais de 30 dias extrapolados).

No que tange ao Contrato Administrativo n. 31/2015, observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma.

Contudo, a remessa dos documentos da formalização contratual ocorreu de forma intempestiva (com mais de 30 dias extrapolados), em desacordo com as normas procedimentais contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 193):

Valor inicial do Contrato n. 31/2015	R$ 94.468,50
Valor Empenhado (NE)	R$ 80.000,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 9.762,71
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 70.237,29

Despesa Liquidada (NF)	R$ 70.237,29
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 70.237,29

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Entretanto, a execução financeira desatende ao prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011, devido à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (com mais de 30 dias extrapolados).

DOSIMETRIA DA MULTA:

Publicação intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira:

Como os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A" e item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Prefeito Municipal de Caracol, *Manoel dos Santos Viais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.970.748-86.

DECISÃO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2015, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 31/2015, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da

Lei Federal n. 4.320/1964; ***exceto*** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A", item 1.2 "A" e item 1.3 "A.2" da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Caracol, *Manoel dos Santos Viais*, inscrito no CPF/MF sob o n. 033.970.748-86, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira a esta Corte de Contas, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Prefeito Municipal de Caracol, *Manoel dos Santos Viais*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM